



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.011291/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.367 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de abril de 2024
Recorrente SERGIO PEREIRA DO VALLE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO FAVORÁVEL. PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não se conhece do recurso voluntário total ou parcial interposto contra decisão de primeira instância favorável ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, mormente a decisão de primeira instância ser favorável ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 17-43.979 proferido, em 26 de agosto de 2010, pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II – SP, que julgou, por unanimidade de votos, procedente a manifestação de inconformidade (fls. 35/38).

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva de Impugnação contra a Notificação de Lançamento de fls. 02 a 07, relativo ao IRPF/06.

O lançamento originou-se da omissão de rendimentos tributáveis a título de resgate de previdência privada no valor de R\$ 40.790,00, informados em DIRF pela fonte pagadora Itaú Vida e Previdência com retenção de imposto na fonte no valor de R\$ 6.118,50 e da glosa da dedução de incentivo no valor de R\$ 1.224,72.

O contribuinte apresentou impugnação, alegando que as infrações descritas no auto de infração já foram devidamente corrigidas na declaração retificadora enviada ao SERPRO em 21/12/2006, através do recibo 00.32.24.07.68-01.

Sustentou que o pagamento do DARF referente ao valor, acrescido de multa e juros de mora, foi realizado em 28-12-2006 no valor de R\$ 6.008,51. Juntou os documentos para comprovação.

A d. DRJ, por sua vez, julgou procedente a Impugnação, posto que o contribuinte teria confessado e pago o imposto correspondente, admitindo e não contestando as infrações.

Ato contínuo, aplicando o instituto da denúncia espontânea, exonerou a multa de ofício aplicada:

Assim, como a apresentação da declaração retificadora e o correspondente pagamento do imposto, sem constar dos autos qualquer ato de ofício que caracterizasse o início do procedimento de ofício, é de se acatar a solicitação de espontaneidade para cancelar a multa de ofício aplicada.

Em suma, a confissão efetuada pelo contribuinte, relativamente ao ano-calendário de 2005, satisfaz aos requisitos previstos no art. 138 do CTN para que seja considerada espontânea, tendo sido efetuada antes do início do procedimento fiscal e com o pagamento do tributo.

Ao final julgou-se Procedente a Impugnação, excluindo-se a multa de ofício lançada.

É de notar que sequer foi aberto prazo para interposição de Recurso Voluntário:

Encaminhe-se o processo a DERAT/SPO/EQCOB, para as providências cabíveis, com ciência do presente acórdão ao contribuinte interessado. Observar Darf de fl. 21.

Por motivos outros, em 5.1.2021, foi emitida a INTIMAÇÃO nº 915003/2021 – ECOA/SRRF08 (fl. 46), dando ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificado, por via postal, em 20.1.2021, conforme AR dos correios, à fl. 47, juntou o recurso aos autos em 12.2.2021, assim sintetizado (fls. 51 e seguintes).

O Recorrente reconheceu o imposto a pagar no valor de R\$ 4.655,60.

Afirmou e demonstrou (cópia em anexo, fl. 55) ter providenciado o devido recolhimento, na data de 28/12/2006 do imposto devido no valor de R\$ 4.655,60, com multa no valor de R\$ 931,12 e juros no valor de R\$ 421,79, totalizando R\$ 6.008,51.

Sustentou que não haveria incidência da multa de ofício, nos termos da decisão exarado no Acórdão 17-43.979 - 5a Turma da DRJ/SP2: “...a relatora do processo julgou como procedente a Petição protocolada em 24 de setembro alegando que antes de qualquer procedimento administrativo foi apresentado declaração retificadora corrigindo as informações lançadas”.

Afirmou que o próprio órgão julgador “considerando a impugnação procedente e reconhecendo a confissão espontânea extinguiu a exigência da multa de ofício”.

Para o Recorrente e considerando o pagamento do imposto devido, conforme guia de arrecadação recolhida em 28/12/2006, cujo documento estava anexado ao processo em discussão, não há o que ser cobrado.

Sustentou que todas as obrigações foram atendidas, no caso, a retificação das informações, confissão dos rendimentos tributáveis recebidos em 2005 e o recolhimento do imposto.

Defendeu que não pode ser cobrado novamente pelo mesmo imposto, ainda que estejam com código de receita diferentes.

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o crédito tributário mantido em decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte SERGIO PEREIRA DO VALLE.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo, contudo, não preenche os requisitos de admissibilidade.

Vejamos que nos termos da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, no seu art. 1º, do anexo I, a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF está afeta ao recurso voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância:

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Tal competência também está disciplinada no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF,

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

(...)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

(...)

Por sua vez, o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, ao regulamentar o PAF estabelece que o Recurso Voluntário é interposto contra **decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo**,

Art. 73. **O recurso voluntário** total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto **contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo**, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão. (grifei)

Destarte, no caso em tela, a decisão de primeira instância foi totalmente favorável ao contribuinte, julgando procedente a impugnação.

Diante do exposto julgo PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, excluindo-se a multa de ofício lançada.

É de notar que sequer foi aberto prazo para interposição de Recurso Voluntário:

Encaminhe-se o processo a DERAT/SPO/EQCOB, para as providências cabíveis, com ciência do presente acórdão ao contribuinte interessado.

Observar Darf de fl. 21.

Portanto, não se conhece do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria